



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria do Meio Ambiente

**RECOMENDAÇÃO N. 05/2022 - MP-RMAM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** os termos do ofício n. 015/DPAPD/SUBCOMANDEC/2022, do Senhor Subcomandante Militar Chefe da Defesa Civil do Estado, que encaminha o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil Enchente 2022 e informa sobre o novel Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC;

Segue

**AO EXMO. SENHOR WILSON MIRANDA LIMA**  
**MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**AO EXMO SENHOR FLÁVIO ANTONY FILHO**  
**MD. SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**

**AO EXMO. SENHOR ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**  
**MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,**  
**TECNOLOGIA E INOVAÇÃO- SEDECTI**

**AO EXMO SENHOR CORONEL QOBM FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO**  
**MD. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**

**AO EXMO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
**MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA**



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Precaução e Prevenção, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, por ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas;

**CONSIDERANDO** o microssistema jurídico da Lei n. 12.608/2012<sup>1</sup> (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em harmonia com o direito ambiental e os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Precaução e da Prevenção, demandando do Poder Público, em caráter prioritário, medidas necessárias à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7.º do referido Diploma Legal, compete aos Estados executarem a política nacional PNPDEC em seu âmbito territorial, coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios, instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, contemplando ações e metas de identificação e mapeamento das áreas de risco e de realização de estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, assim como o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, para além da atuação meramente de véspera ou reativa à consumação dos desastres;

**CONSIDERANDO** os efeitos deletérios e prejudiciais à dignidade existencial de comunidades ribeirinhas e das cidades e vilas nas várzeas amazônicas e demais áreas de baixa altitude e *ipso facto* vulneráveis a deslizamentos, alagamentos e inundações, por eventos hidroclimáticos extremos regionais, cada vez mais

<sup>1</sup> Ver em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm)



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

frequentes, no contexto e em consequência da crise mundial das mudanças climáticas<sup>2</sup>, conforme evidenciam criteriosamente pesquisas científicas sobre o assunto<sup>34</sup>;

**CONSIDERANDO** a ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos no Amazonas, em linha estruturante e de prevenção e precaução<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** o primeiro alerta do CPRM, quanto à confirmação do prognóstico de possível cheia extraordinária/severa em 2022, em vista do nível atual do Rio Negro e Amazonas, da intensidade da subida das águas e da previsão de chuvas intensas na região até junho, configuradas pela identificação do fenômeno La Nina<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** a notícia de conflito climático judicializado no município de Presidente Figueiredo, em vista do desequilíbrio das relações hidrológicas e de precipitação pluvial, vazão e escoamento na área da barragem da Hidrelétrica de Balbina, da empresa Eletronorte (Eletrobrás), com aventado risco elevado de inundações de comunidades a jusante sem que haja plano para tal contingência;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento administrativo de ao menos cinco municípios em situação de emergência, mais seis em alerta e doze em atenção<sup>7</sup>;

<sup>2</sup> Ver sobre crise/emergência climática em (IPCC)

<sup>3</sup> Ver v.g. em <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/sbgfa/article/view/2045> ; em <https://conexoesamazonicas.org/mudancas-climaticas-amazonia-e-impactos-para-a-sociedade-no-evento-amazonia-interdisciplinar/> em [https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/8177/13/Tese\\_M%C3%B4nica%20Vasconcelos\\_PPGCASA.pdf](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/8177/13/Tese_M%C3%B4nica%20Vasconcelos_PPGCASA.pdf)

<sup>4</sup> Ver ainda v.g. em <file:///C:/Users/user/Downloads/download.pdf> ; em [file:///C:/Users/user/Downloads/17222-Article-219700-1-10-20210711%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/17222-Article-219700-1-10-20210711%20(1).pdf);

<sup>5</sup> Ver em

<https://www.achadosepedidos.org.br/na-midia/estados-da-amazonia-legal-nao-tem-estrategias-permanentes-para-eventos-climaticos-extremos>

<sup>6</sup> Ver apresentação do alerta disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=6L78\\_okM6tQ](https://www.youtube.com/watch?v=6L78_okM6tQ)

<sup>7</sup> Ver disponível em

<http://www.amazonas.am.gov.br/2022/03/enchente-2022-governo-do-estado-monitora-chuvas-e-nivel-dos-rios-no-amazonas/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 30 da Lei Estadual n. 3.135/2007<sup>8</sup> (que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências), no sentido da criação do Centro Estadual de Mudanças Climáticas (junto à SEMA, SEC, SEDECTI, SEDUC), o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas (junto à SEMA) e o Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais (no âmbito da Defesa Civil), este com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima, mediante parcerias com Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento de seus planos de ação;

**RESOLVE** expedir, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA**, aos Excelentíssimos Senhores Secretários Chefe da Casa Civil **FLAVIO ANTONY FILHO** de Estado de Meio Ambiente **EDUARDO TAVEIRA**, de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA** e do Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil **CORONEL FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO**, no desempenho de suas respectivas atribuições constitucionais e legais,

a presente **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de estudarem e definirem – em reforço ao Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e à Política Estadual de Mudanças Climáticas – programas, ações e políticas integradas, permanentes e coordenadas de governança climática (entre todas as secretarias de Estado envolvidas, academia e sociedade civil), em articulação com a União e os municípios, com ênfase na prevenção, precaução, mitigação de impactos e adaptação a eventos climáticos extremos no Estado, especialmente relacionados a enchentes, chuvas e secas severas na bacia amazônica, abrangendo:

---

<sup>8</sup> Ver em

<https://www.mpam.mp.br/caoinf-legislacao/58-cao-prodemaph-urb-legislacao/estadual/4835-lei-nd-313507-politica-estadual-sobre-mudancas-climaticas-conservacao-ambiental-e-desenvolvimento-sustentavel-do-amazonas>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

- 1) planos e ações multisetoriais, permanentes, coordenados e integrados, de caráter preventivo e precautório, para promover adaptação equitativa e mitigar os impactos socioambientais que do risco de inundações e secas severas mais frequentes possam advir nas bacias do Rio Negro e Amazonas em desfavor das populações vulneráveis, incluindo as em áreas de barragens (Pitinga, Balbina);
- 2) definição e operação de estratégias de curto prazo de mitigação de prováveis impactos, para garantia de oferta de saúde, educação, de proteção de infraestruturas essenciais como estradas e sistemas de energia, e de abastecimento (água e alimentação) a populações e comunidades mais vulneráveis aos eventos hidroclimáticos extremos, em desenvolvimento às previsões iniciais de ações coordenadas, constantes do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- 3) fortalecimento e suporte às ações da Defesa Civil, de identificação e mapeamento das áreas de risco e de realização de estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios, assim como o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas específicas de maior risco, na forma do artigo 7.º da Lei n. 12.608/2012;
- 4) instituição de plano institucional de integridade e de *compliance* (socioambiental e anticorrupção) na implantação e operação do novel Fundo Estadual de Defesa Civil, de modo a prevenir e mitigar o risco de desvios de finalidade na aplicação dos recursos;
- 5) incentivo ao reordenamento urbanístico e de comunidades, para diminuir a exposição ao risco hidroclimático por aplicação de diretrizes do regime de cidades resilientes e sustentáveis, evitando-se a ocupação de áreas



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

vulneráveis às inundações e alagamentos com emprego de conhecimentos tradicionais indígenas de adaptação climática<sup>9</sup>.

- 6) suporte à atuação coordenada e planejadora dos órgãos previstos no artigo 30 da Lei Estadual n. 3.135/2007 (o Centro, o Fórum Estadual e o Núcleo de Mudanças Climáticas) sem prejuízo ao grupo de ações coordenadas, previsto pela Defesa Civil;

Certo de positivas avaliações e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão ou da prática de atos em oposição à Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 12 de abril de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Ver v.g. artigo “Adaptabilidade Ribeirinha diante das Variações de seca e cheia do Lago do Jenipapo” (Manicoré/AM) p. 103-113 em <http://www.revistaterceiramargem.com/index.php/terceiramargem/issue/view/17>